

Brasília - DF, 27 de junho de 2025.

Ilustríssimo Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
 Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
 SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**Ref.: Instrução Normativa SRT/MGI nº 71, de 19 de fevereiro de
 2025. Auxílio-transporte. Aferição da presencialidade. Controle de
 ponto.**

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica Nacional, apresentar síntese da discussão referente à Instrução Normativa SRT/MGI nº 71, de 19 de fevereiro de 2025, que estabelece orientações quanto ao pagamento de auxílio-transporte ao servidor e ao empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa.

A Instrução Normativa nº 71/2025 revogou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 207, de 21 de outubro de 2019, alterando diversos aspectos referentes ao pagamento de auxílio-transporte para os servidores públicos federais.

Dentre as alterações realizadas, o novo Normativo instituiu, em seu art. 8º, III, alínea “a”, um sistema de controle do comparecimento do servidor para que faça jus ao auxílio-transporte. Assim prevê o citado dispositivo:

www.mauromenezes.adv.br

Art. 8º Compete aos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sipec:

[...]

III - a realização de controles objetivos quanto à concessão do auxílio-transporte, adotando, entre outras medidas:

a) o controle do comparecimento do servidor ou empregado e a compatibilidade entre os dias de deslocamento solicitados e os dias efetivamente trabalhados;

Ou seja, os órgãos do SIPEC passarão a verificar se o servidor realmente compareceu a seu local de trabalho nos dias de deslocamento solicitados para que lhe seja devido o pagamento do auxílio-transporte.

No entanto, tal fato representa uma forma disfarçada de controle de ponto implementado pela Administração Pública, na medida em que a referida exigência impõe ao servidor a necessidade de comprovar sua presença no local de trabalho como condição para o recebimento do auxílio-transporte.

Cumpra registrar que há informações de que as alterações promovidas pela IN nº 71/2025 estão sendo implementadas pelas IFES, consoante atestam comunicados encaminhados pela ADUR-RJ no dia 03 de junho de 2025 e pela ADUFPEL no dia 11 de junho de 2025, que demonstram a tentativa de controle da presencialidade dos docentes com base no novo normativo.

É importante destacar, contudo, que no caso dos servidores que compõem a carreira do Magistério Superior, há norma expressa prevista no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que os isenta do controle de ponto, a saber:

Art. 6º. § 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

(...)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Isto se dá em virtude da natureza das atividades desenvolvidas pelos professores e professoras, ancoradas no ensino, pesquisa e extensão, as quais, em diversos momentos, são desempenhadas fora da sala de aula e do próprio campus universitário, não se mostrando viável o controle de frequência da categoria, já que o período de trabalho não pode ser contabilizado de forma fixa.

Dessa forma, o registro de comparecimento para fins de concessão do auxílio-transporte é incompatível com o regime jurídico dos docentes federais, uma vez que estes não estão sujeitos ao controle de frequência.

Salienta-se que, por aplicação do princípio da legalidade estrita, a IN nº 71/2025 não pode prevalecer sobre o disposto no Decreto nº 1.590/1995, norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico. Ainda que a Instrução Normativa tenha por finalidade assegurar a aplicação de outra norma federal, tal como a que rege o pagamento do auxílio-transporte, ela não pode, sob esse pretexto, afrontar garantias legais previstas em decreto vigente.

Inclusive, entendimento em sentido semelhante foi prolatado nos autos do processo nº 5104170-26.2024.4.02.5101. Neste caso, discutia-se a possibilidade de recebimento de auxílio-transporte por servidora pública federal ocupante de cargo do EBTT que utiliza veículo próprio para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho.

Em que pese a IN nº 207/2019 e a IN nº 71/2025 preverem expressamente que é vedado o pagamento de auxílio-transporte quando o servidor utiliza veículo próprio, o juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro entendeu que tal interpretação não encontra amparo na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, norma hierarquicamente superior que instituiu o auxílio-transporte no âmbito da administração federal, e que não prevê tal limitação. Segue trecho da sentença prolatada:

[...]

Cumprе destacar que a ré informa no **evento 27, OFIC2** a juntada da nova regulamentação da matéria, a Instrução Normativa SRT/MGI nº 71, de 19 de fevereiro de 2025 (**evento 27, INSTNORM3**). Não obstante, a inovação manteve em seu artigo 6º, inciso II, a vedação ao pagamento de auxílio-transporte "*quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no art.2º, § 1º, inciso I*". Evidente, assim, que tal normativa padece do mesmo vício identificado em outras orientações administrativas, uma vez que inova no ordenamento jurídico ao criar restrição não prevista na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. **Embora a Administração Pública possua poder regulamentar, este não pode contrariar ou extrapolar os limites da lei que visa regulamentar. Assim, ao estabelecer vedação não contida na norma hierarquicamente superior, a Instrução Normativa SRT/MGI nº 71/2025 igualmente não pode prevalecer como fundamento para negar à autora o direito ao auxílio-transporte, devendo ser mantida a aplicação do entendimento já consolidado pela TNU no Tema 150 e pelo**

STJ. Destarte, tal como possibilitado pelo art. 493 do CPC, reconheço a ilegalidade da referida instrução normativa no ponto em que veda o pagamento do auxílio-transporte aos servidores que utilizam veículo próprio para deslocamento entre residência e local de trabalho. (grifo nosso)

Transcreve-se, ainda, decisão do STJ sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULOPRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo.** 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. **A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.** Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDATURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Diante disso, o que se observa é que a IN nº 71/2025, ao criar um sistema de controle do comparecimento do servidor, extrapola os limites regulamentares a ela inerentes, violando, frontalmente, o disposto no art. 6º, §7º, alínea “e”, do Decreto nº 1.590/1995 e, por consequência, o princípio da legalidade.

Com base nesses fundamentos, o ANDES-SN, por meio da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ajuizou ação civil pública em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, objetivando a condenação da parte Ré a se abster de impor ou manter o controle de frequência previsto na IN nº 71/2025. Até o presente momento, não há novos andamentos sobre o caso.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
 Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto • Paulo Lemgruber
 Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Leandro Madureira • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Adovaldo Medeiros Filho • Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Juliana Cazé
 Hugo Fonseca • Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes
 Francine Vilhena • Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco
 Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão
 Talyson Monteiro • Henrique Nascimento • Thaísa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel de Oliveira • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal
 João Victor Barbosa • Gabriela Bomfim • Vanessa Fortes • Ágata Caroline Neves

Outrossim, conforme Circular nº 258/2025, expedida pelo 2º Secretário do ANDES-SN no dia 6 de junho de 2025, o Sindicato Nacional levará a referida questão para os espaços de negociação, considerando, inclusive, sua contradição com os termos do Acordo de Greve firmado no ano de 2024.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos complementares que se façam necessários,

Atenciosamente,

RODRIGO PERES TORELLY
 OAB/DF nº 12.557
 Assessoria Jurídica Nacional

ISRAEL LEAL DE SOUSA
 OAB/DF nº 78.730
 Assessoria Jurídica Nacional